



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/01

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016.**

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

Nº 13

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2018.**

Acrescenta-se, onde couber, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 19-A. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab publicará em seu sítio eletrônico, mensalmente, por contrato:


- I – o transportador, pessoa física e jurídica;
- II – o tipo de carga e o produto transportado em toneladas; e
- III – o valor do frete contratado. ” (NR)

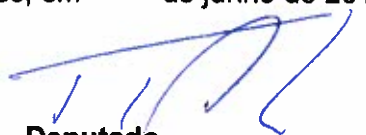
**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem como objetivo fomentar a transparência pública dos serviços contratados pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab por meio da dispensa de licitação.

O transporte de cargas é uma atividade privada que está intimamente ligada a livre concorrência, na qual necessita da mínima interferência do Estado. No entanto, considerando que o Governo por meio dessa Medidas Provisórias estabeleceu preço mínimo de frete, assim como garantiu reserva de mercado com a administração pública no transporte das cargas da CONAB, nada mais justo que essa interferência estatal se consolide, também, por meio da transparência.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

  
Vice-Líder PP / Paulo Roberto

  
Deputado  
THIAGO FEITOR  
PSD/GO